



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.723133/2016-20
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.468 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente COPIADORA BRASILUSA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

Não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que participem do capital de Sociedade de Propósito Específico integrada por Empresas Não Optantes pelo Simples Nacional.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.468 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.723133/2016-20

Relatório

COPIADORA BRASILUSA LTDA – ME interpõe o presente Recurso Voluntário com o intuito de reformar decisão de primeira instância que manteve o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, AC 2016, conforme Termo de Indeferimento de fls. 52.

O motivo do indeferimento deu-se por a ora Recorrente participar do capital de outras sociedades, incorrendo, assim, na vedação prevista no inc. I do §4º do art. 3º da LC nº 123/2006.

Contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 2), na qual, em síntese, alegou que participava de sociedade de propósito específico (SPE), enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 56 da referida Lei Complementar.

A Manifestação de Inconformidade, contudo, foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. Não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que participem do capital de Sociedade de Propósito Específico integrada por Empresas Não Optantes pelo Simples Nacional.

Em síntese, após converter o julgamento em diligência, a DRJ constatou haver empresas integrantes da SPE em questão não optantes do Simples Nacional. Tal fato descumpriria, no entender da DRJ, o requisito previsto nos art. 56 da LC 123/2006 e no art. 4º da Resolução CGSN nº 4/2007. Assim, manteve-se o Termo de Indeferimento impugnado.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual contesta a decisão da DRJ, que teria sido forte na constatação do fato de haver outras empresas participantes no capital da SPE não optantes do Simples Nacional.

Preliminarmente, alega vício de motivação do ato administrativo e expõe que o dispositivo legal aplicado pela DRJ, previsto no §1º do art. 56 da LC 123/2006, prestar-se-ia apenas a impedir o ingresso de empresas não optantes no Simples Nacional no Capital da SPE, mas que de tal norma não decorreria a consequência de tornar ilegítima a opção das demais empresas ao fato de, porventura, ser encontrada no capital social da SPE empresa não optante do Simples Nacional.

Alega ainda que, no início, todas as empresas integrantes da SPE eram regularmente optantes do Simples Nacional, tendo a exclusão de algumas sobrevivendo posteriormente. No mérito, alega que cumprira todas as exigências legais para usufruir do regime. Assim, requer a reforma da decisão de primeira instância com o reconhecimento da improcedência do Termo de Indeferimento de fls. 52.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de uma empresa poder optar pela sistemática do Simples Nacional se estiver integrando uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que tem, entre outras empresas participantes, uma não integrante do Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento às fls. 56 rejeitou a adesão da Recorrente ao Simples Nacional, a princípio, pelo fato de ter sido constatado a sua participação no capital de outras sociedades.

Na Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente esclareceu à DRJ que a sociedade de que participava era, na verdade, uma SPE, a qual, nos termos da legislação do Simples Nacional, constituía uma exceção à vedação aplicada pelo Termo de Indeferimento.

A DRJ, após converter o julgamento em diligência, constatou que a SPE em que participava a ora Recorrente – denominada REDE MULTIMIX DE PAPELARIA – possuía empresas integrantes excluídas da sistemática do Simples Nacional. Assim, concluiu ter havido descumprimento ao requisito previsto no §1º do art. 56 da LC 123/2006 (fls. 114):

Portanto, por ser a Rede Multimix de Papelaria Ltda. integrada inclusive por Empresas não optantes pelo Simples Nacional, conclui-se haver sido descumprido requisito estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Complementar 123/2006.

Pois bem, a decisão da DRJ não merece reparos, como se exporá a seguir. Assim dispõe a norma aplicável:

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e

internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que Sociedade de Propósito Específico (SPE) não constitui um tipo societário próprio e previsto na legislação societária – como, por exemplo, as Sociedades em Conta de Participação. Trata-se apenas de uma classificação dada a sociedades cujo objeto social seja específico e determinado.

No caso do Simples Nacional, são definidas quais características devem possuir a SPE, além de um objeto social restringido, para que a participação em seu capital não constitua óbice à admissão de uma sua sócia na sistemática do Simples Nacional:

LC n.º 123/2006

Art. 56 (...)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Pois bem, na data em que a Recorrente manifestou a sua opção pelo Simples Nacional (12/01/2016), já era público que algumas das empresas integrantes da SPE em exame haviam sido excluídas do Simples Nacional.

É o caso, por exemplo, da Papelaria DAK LTDA (fls. 96), que foi excluída de ofício em 30/12/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016. Ou seja, a Recorrente sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de sua condição de associada a não optantes do Simples Nacional na referida SPE. Portanto, deveria a Recorrente ter optado entre, ou não ingressar no quadro societário da SPE, ou desistir de ingressar no Simples Nacional.

Afora as situações fáticas em que a exigência legal decorrente do §1º do art. 56 seja impossível de ser cumprida no mundo real – e.g., hipóteses em que há exclusão retroativa de sócios da SPE do Simples Nacional – a empresa que desejar optar por este regime não pode participar do capital de SPE que tenha entre os seus sócios não optantes do referido regime de tributação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator